



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

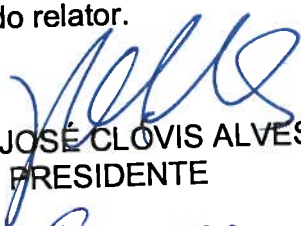
Fl.

Processo nº : 10855.004134/2002-72
Recurso nº : 145.690
Matéria : IRPJ e OUTROS - EXS.: 1998 a 2002
Recorrente : ARJO WIGGINS LTDA.
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ em RIBEIRÃO PRETO/SP
Sessão de : 22 DE MARÇO DE 2006

RESOLUÇÃO Nº 105-1.246

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
ARJO WIGGINS LTDA.

RESOLVEM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos
termos do voto do relator.


JOSÉ CLOVIS ALVES
PRESIDENTE


DANIEL SAHAGOFF
RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 JAN 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NADJA RODRIGUES
ROMERO, CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA, EDUARDO DA ROCHA
SCHMIDT, LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS
PASSUELLO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10855.004134/2002-72
Resolução nº : 105-1.246

Recurso nº : 145.690
Recorrente : ARJO WIGGINS LTDA.

RELATÓRIO

ARJO WIGGINS LTDA., empresa já qualificada nestes autos, foi autuada, relativamente ao IRPJ (fls. 560/568), no valor de R\$ 2.599.645,07 e à CSLL (fls. 569/577), no valor de R\$ 1.030.938,34, neles incluído o principal, multa de ofício e juros de mora, calculados até 30/08/2002.

O Termo de Constatação (fls. 558/559) descreve, em síntese, que:

- a) A Fiscalizada apresentou declarações de rendimentos relativas aos exercícios de 1998 a 2002, apurando lucro real anual. Nessas declarações, a fiscalização promoveu a exclusão dos valores, a título de ajustes referentes ao Plano Verão (1989) e ao Plano Real (1994), amparando-se em decisões judiciais (Processo nº 94.0904421-9 – 1ª Vara da Justiça Federal de Sorocaba e Processo nº 96.0023796-4 – 12ª Vara da Justiça Federal de São Paulo);
- b) Conforme a Certidão de Objeto e Pé apresentada, a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento à Remessa Oficial, reformando anterior decisão favorável ao contribuinte, de sorte que se tornou indevida a exclusão referente ao Plano Verão;
- c) Que não obstante intimada, a autuada não apresentou Certidão de Objeto e Pé referente ao processo do Plano Real;
- d) A fiscalizada efetuou compensação de prejuízo e base de cálculo negativa da CSLL, em valores superiores aos saldos existentes, tendo em vista que referidos saldos foram alterados em lançamento de ofício. A fiscalizada obteve liminar para promover



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10855.004134/2002-72
Resolução nº : 105-1.246

- compensação de prejuízo e base de cálculo negativa em montante superior a 30% dos valores apurados, entretanto, de conformidade com os controles da Receita Federal, a Fiscalizada não dispunha de saldo suficiente de prejuízo fiscal a compensar e de base de cálculo negativa de CSLL, para beneficiar-se da liminar. Além disso, a decisão foi modificada, ainda em primeira instância;
- e) Os valores de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL, compensados acima dos saldos existentes, são objeto de glosa e passam a integrar a base de cálculo do IRPJ e CSLL, referentes aos anos calendários de 1997 a 2001;
- f) Tendo em vista que a fiscalizada não obteve sucesso nas ações relativas ao Plano Verão e ao Plano Real, bem como considerando que a decisão referente ao processo de compensação de prejuízo fiscal e base negativa da CSLL lhe é inócua, por falta de saldo de prejuízo e base negativa de CSLL a compensar, os autos de infração são lavrados sem suspensão da exigibilidade e com multa de ofício.

Em decorrência dessas constatações foram lavrados os autos de infração, que descrevem:

**"001. GLOSA DE PREJUÍZOS COMPENSADOS INDEVIDAMENTE
SALDOS DE PREJUÍZOS INSUFICIENTES**

Compensação indevida de prejuízo fiscal apurado, tendo em vista a reversão do prejuízo, após o lançamento da infração constatada no período-base 1997, 1998 e 1999, através deste Auto de Infração, ou saldos insuficientes de prejuízos, conforme demonstrativo anexo e termo de constatação.

**0002 – EXCLUSÕES/COMPENSAÇÕES NÃO AUTORIZADAS NA
APURAÇÃO DO LUCRO REAL
EXCLUSÕES INDEVIDAS.**

Redução indevida do Lucro real, em virtude da exclusão não autorizada pela legislação do imposto de renda, de valores do lucro líquido do exercício, conforme demonstrativos anexos e termo de constatação".



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10855.004134/2002-72
Resolução nº : 105-1.246

A recorrente foi regularmente intimada, apresentando impugnação em 22/10/2002 (fls. 649/683), na qual alegou, em síntese:

1. No caso da Ação Ordinária nº 96.0003145-2, relativa aos ajustes do Plano Verão, obteve decisão transitada em julgado que legitimou em definitivo o procedimento adotado nos períodos-base objeto da autuação;
2. No que tange à demanda judicial relativa aos justos decorrentes do expurgo do Plano Real (Processo nº 96.0023796-4), apesar de ainda não ter obtido decisão judicial favorável ao seu pleito, obteve decisão nos autos do Mandado de Segurança nº 96.0902975, que veda às autoridades fiscais a imposição de multa de ofício, em decorrência da dedução, na apuração das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, das diferenças de correção monetárias relativas ao Plano Real até que seja proferida decisão final dos autos do referido processo judicial;
3. É ilegítima a exigência de IRPJ e da CSLL, sobre as exclusões relativas ao Plano Real litigadas nos autos da Ação Ordinária nº 96.0023796-4, já que são ilegais e inconstitucionais os índices de correção monetária das demonstrações financeiras adotados oficialmente.
4. É legítima a compensação de prejuízos fiscais e de bases negativas de CSLL efetuadas, já que baseadas em autuação que anulou os saldos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativas. Essas autuações foram devidamente impugnadas e aguardam julgamento.

Em 27/05/2003 os autos deste processo foram remetidos à Delegacia de Jurisdição da impugnante para apuração da divergência de informações relativas às ações interpostas pelo Contribuinte e os seus resultados.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10855.004134/2002-72
Resolução nº : 105-1.246

Nas fls. 1122 constam novas informações fiscais, descrevendo todas as demandas judiciais, sua localização nos autos e os resultados. Essa nova manifestação conclui pela manutenção do crédito tributário lançado, tendo em vista que os autos de infração de fls. 566 (IRPJ) e 575 (CSLL), contemplam fatos geradores ocorridos nos anos-calendários de 1997, 1998, 1999, 2000 e 2001, ao passo que as decisões judiciais apontadas se referem apenas aos anos-calendários de 1994 (quando a interessada promoveu expurgos relativos ao Plano Verão) e 1996 (quando a interessada promoveu expurgos relativos ao Plano Real).

Em 10/11/2004, a 5ª Turma da DRJ em Ribeirão Preto – SP, julgou o lançamento procedente, conforme ementas do Acórdão nº 6.519 abaixo transcritas:

"NULIDADE.

Obedecidos todos os preceitos previstos no PAF e não ocorrendo preterição do direito de defesa da contribuinte, não se justificam alegações genéricas de nulidade.

GLOSA DE DEDUÇÕES DO LUCRO REAL. PLANO VERÃO.

Decisão judicial que autorize a dedução do resultado de correção monetária das demonstrações financeiras realizadas com índices diferentes dos previstos na legislação, no ano calendário de 1994, não estende seus efeitos para os anos-calendários seguintes.

GLOSA DE DEDUÇÕES DO LUCRO REAL. PLANO REAL.

Inexistindo hipótese de suspensão do tributo correta a exigência de ofício em vista do insucesso na via judicial.

LANÇAMENTO REFLEXO

Mantida a exigência de IRPJ, igual destino deve ter o lançamento decorrente da contribuição.

LIMITAÇÃO À COMPENSAÇÃO DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA.

Ocorrendo o insucesso da interessada na busca de proteção judicial, o tributo torna-se imediatamente exigível à falta de existência das hipóteses de suspensão da exigibilidade do tributo prevista no CTN;

MULTA DE OFÍCIO

A aplicação de penalidade tem previsão legal, sendo defeso ao julgado afastar-se do ordenamento jurídico regularmente posto.

SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10855.004134/2002-72
Resolução nº : 105-1.246

Estando o lançamento regularmente constituído e inexistindo razões de Direito ou de Fato impeditivas de sua exigibilidade é correto o lançamento e a exigência da multa de ofícios regulamentar.
NORMAS PROCESSUAIS. CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL.

A propositura de ação judicial relativas à mesma matéria importa em renúncia às instâncias administrativas e impede a apreciação das razões de mérito pela autoridade administrativa competente.
Lançamento Procedente"

Irresignada com a decisão "a quo", a contribuinte ofereceu recurso voluntário (fls. 1147/1180), reiterando os argumentos apresentados por ocasião da defesa, nos seguintes termos:

- a) O dispositivo da sentença de primeiro grau da Ação Ordinária (processo nº 96.0003145-2), que ao final transitou em julgado, é de clareza solar ao estabelecer o direito de a empresa efetuar a correção monetária das demonstrações financeiras do balanço do ano-base de 1989 pelo índice do IPC verificado em janeiro de 1989, que se limita em 42,72% e seus reflexos em fevereiro de 1989 (10,14%);
- b) O dispositivo da sentença não limita o direito à dedução do ajuste do Plano Verão ao ano de 1994;
- c) A dedução efetivada de 1997 a 2000 representa a parcela incremental da depreciação dos ativos da recorrente em virtude da correção monetária complementar do plano verão, nos estritos termos da decisão judicial transitada em julgado;
- d) A decisão de primeira instância, ao reconhecer, para o débito principal, a aplicação da concomitância e a manutenção da multa, afastando a decisão judicial proferida no mandado de segurança nº 96.0902975-2 é incoerente;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10855.004134/2002-72
Resolução nº : 105-1.246

- e) O artigo 38 da Lei nº 8.880/94 ao prever um critério para fixação de índices inflacionários nos meses de julho e agosto de 1994, que gerou um expurgo nestes índices, com repercussão na correção monetária das demonstrações financeiras, promoveu um aumento da base de cálculo do imposto de renda no ano-calendário de 1994, criando, na verdade, um novo imposto;
- f) Se, das disposições da Lei 8.880/94 decorre aumento de tributo, não poderia ser aplicado no mesmo exercício financeiro em que foi publicado;
- g) O fato gerador do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro, como fato complexo, compõe-se de fatos jurídicos, cuja ocorrência, uma vez iniciada, não pode ser modificada sem violação ao receito da irretroatividade das leis;
- h) Em virtude da sentença proferida no Mandado de Segurança nº 96.0902975-2, restou asseverado à ora recorrente, o direito de não sofrer a multa de ofício até o advento da decisão que julgar definitivamente a Ação Ordinária nº 96.23796-4;
- i) É legítima a compensação de Prejuízos Fiscais e de Bases Negativas de CSLL efetuadas, já que baseadas em autuação que anulou os saldos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativas. Essas autuações foram devidamente impugnadas e aguardam julgamento.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10855.004134/2002-72
Resolução nº : 105-1.246

VOTO

Conselheiro DANIEL SAHAGOFF, Relator

O recurso é tempestivo e foram arrolados bens (fls. 1060) para seguimento do feito, razões pelas quais o conheço.

O acórdão recorrido entendeu que:

1. No que concerne ao PLANO VERÃO: a) A recorrente escriturou como dedução da base de cálculo do IRPJ, nos anos calendários de 1997 a 2000, os valores discriminados na planilha de fls. 556, a título de ajustes decorrentes do Plano Verão, aos quais teria direito por Decisão Judicial proferida nos autos do processo nº 96.0003415-2; b) A interessada obteve decisão judicial parcialmente favorável no sentido de ver reconhecido o direito de deduzir na apuração do Lucro Real os valores correspondentes à diferença de correção monetária pelo IPC de 1989, utilizando o índice de 42,2% em janeiro e respectivo reflexo em fevereiro de 1989; c) Verifica-se de pronto, que a interessada obteve proteção judicial para ver reconhecido seu direito quanto à dedução do valor apurado com a aplicação desse índice, para dedução do Lucro real no período encerrado em 31/12/1994; d) Os valores que tratam a presente autuação referem-se aos anos-calendários de 1997 a 2000, não alcançados pelo feito judicial acima analisado, descaracterizando qualquer possibilidade de afronta coisa julgada.
2. No que concerne aos ajustes do Plano Real: a) a Via judicial é uma opção adotada pela contribuinte; b) o nosso ordenamento jurídico não contempla o instituto da dualidade de jurisdição, não podendo a decisão administrativa se sobrepor a Judicial; c) o exercício



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10855.004134/2002-72
Resolução nº : 105-1.246

dessa faculdade produz como efeito processual obrigatório, a perda do poder de continuar a parte a litigar na esfera administrativa;

3. Com relação a Compensação de Prejuízos Fiscais - não assiste o direito à compensação integral pleiteada pela recorrente em decorrência de decisão do Supremo Tribunal Federal;
4. Com relação a Multa de ofício - A decisão que transitou em julgado impede a imposição de multa de ofício em relação aos ajustes do lucro real, com aproveitamento no exercício de 1996, em dedução da base de cálculo do IRPJ e da CSLL. A exigência relativa a este auto de infração decorre de ajustes promovidos nos anos de 1997 e seguintes e, portanto, não albergados por essa decisão judicial.

A recorrente para rebater os pontos acima, alega que:

1. No que concerne ao Plano Verão: a) O dispositivo da sentença não limita o direito à dedução do ajuste do Plano Verão ao ano de 1994. A dedução efetivada de 1997 a 2000 representa a parcela incremental da depreciação dos ativos da recorrente em virtude da correção monetária complementar do Plano Verão, nos estritos termos da decisão judicial transitada em julgado;
2. No que concerne ao Plano Real: a) Em virtude da sentença proferida no Mandado de Segurança nº 96.0902975-2, restou asseverado à ora recorrente, o direito de não sofrer a multa de ofício até o advento da decisão que julgar definitivamente a Ação ordinária nº 96.23796-4; b) No entanto, a decisão de primeira instância reconhece, para o débito principal, a aplicação da concomitância, mas, incoerentemente, mantém a multa de ofício, direito reconhecido no Mandado de Segurança.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10855.004134/2002-72
Resolução nº : 105-1.246

Como se nota, as divergências em relação a presente demanda referem-se basicamente a três pontos: a) Com relação ao Plano Verão – a existência de limitação na decisão judicial obtida favoravelmente ao Contribuinte ao ano de 1994; b) Com relação ao Plano Real - a existência de concomitância e a manutenção da aplicação da multa de ofício.

DO PLANO VERÃO

A recorrente escriturou como dedução da base de cálculo do IRPJ, nos anos calendários de 1997 a 2000, os valores indicados na planilha de fls. 556, a título de ajustes decorrentes do Plano Verão.

De acordo com o que alega, a dedução da base de cálculo estaria amparada por decisão judicial proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 96.0003145-2.

Ao analisar a questão acima, a instância *a quo* entendeu que, de fato, a recorrente ter obtido proteção judicial para ver seu direito reconhecido quanto à dedução do valor apurado com a aplicação dos expurgos inflacionários, todavia a empresa já teria contabilizado o montante de R\$ 8.249.559,75, no período de apuração encerrado em 30/11/1994, consoante fls. 732, de modo a não abranger o período referente a presente autuação (1997 a 2000).

As cópias anexadas às fls. 729 e 997 demonstram que a ação ajuizada pela recorrente foi julgada parcialmente procedente, declarando o seu direito a deduzir, na apuração do Lucro Real, os valores correspondentes à diferença de correção monetária aplicável no balanço – ano base 1989, considerando, para tanto, o índice do IPC verificado em janeiro de 1989, que se limita em 42,72%, com reflexos no mesmo índice para o mês de fevereiro.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10855.004134/2002-72
Resolução nº : 105-1.246

Todavia, consta expressamente da exordial, que esses valores já foram contabilizados: Às fls. 757, consta expressamente que:

"A autora, na qualidade de contribuinte do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro com base no Lucro Real, sujeita ao regime de apuração mensal, procedeu ao registro no LALUR (Livro de Apuração do Lucro real) do montante de R\$ 8.249.559,75, montante este devidamente deduzido no auto-lançamento do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre Lucro, relacionado com o período-base encerrado em 30.11.94".

Ao que me parece, a questão não diz respeito ao fato da decisão proferida no Mandado de Segurança ter limitado a aplicação ao ano de 1994, mas sim ao fato da empresa já ter contabilizado a dedução autorizada judicialmente, no ano de 1994.

Em sede de recurso voluntário a recorrente alega que as deduções efetivadas, nos anos de 1997 a 2000 nada mais são do que os "*valores correspondentes às diferenças de correção monetária aplicável no balanço – ano base 1989*", mais precisamente a parcela da depreciação dos ativos existentes em 1989 e que permaneciam em seu balanço durante 1997 a 2000 sofrendo depreciação.

Em relação a essa questão a matéria não foi analisada pela decisão *a quo*.

Por essa razão, entendo não ser possível julgar o mérito da questão nessa oportunidade, já que permanecem dúvidas em relação as alegações da recorrente, no tocante a regularidade das deduções realizadas.

Não obstante, disponha o artigo 15 do Decreto 70.235/72, que a impugnação deve ser formalizada por escrito com toda a matéria de defesa e instruída com toda a documentação que a corrobora, no prazo de 30 dias a contar da intimação da exigência fiscal, em atenção ao princípio da verdade material, que norteia o processo administrativo fiscal, entendo necessária a realização de diligência para que se verifique se



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10855.004134/2002-72

Resolução nº : 105-1.246

os valores glosados pela autuação correspondem, de fato, à diferença de correção monetária aplicável no balanço – ano-base 1989, no tocante à depreciação dos ativos existentes nesse período, bem como verifique se esses ativos permaneciam em seu balanço durante 1997 a 2000 sofrendo depreciação.

DO PLANO REAL

Dessa forma, considerando que a matéria em debate está sendo discutida tanto na esfera administrativa quanto na esfera judicial, há que se aplicar as disposições contidas no parágrafo 2º, do artigo 1º, do Decreto-Lei 1.737/79 c/c parágrafo único do artigo 38 da Lei nº 6.830/80.

Com efeito, com a eleição da via judicial pelo contribuinte, surge a possibilidade de divergência de entendimento dos órgãos judicantes, não sendo razoável a possibilidade de a Fazenda Nacional ter decisão contrária na esfera administrativa e decisão judicial favorável.

A interposição de ação judicial, importa em renúncia a esfera administrativa, eis que as decisões judiciais se sobrepõem às administrativas, sendo certo que o ordenamento jurídico brasileiro adota o princípio da jurisdição una, estabelecido no art. 5º, inciso XXXV, da Carta Política de 1988.

Nesse sentido, a Jurisprudência desse Conselho de Contribuintes:

CONCOMITÂNCIA COM PROCESSO ADMINISTRATIVO – IMPOSSIBILIDADE – A apresentação de ação judicial anterior a ação fiscal importa na renúncia de discutir a matéria objeto da ação judicial na esfera administrativa, uma vez que as decisões judiciais se sobrepõem às administrativas, sendo analisadas apenas as matérias distintas em litígio no processo administrativo. Recurso negado. (OITAVA CÂMARA, Processo nº: 13807.008880/2001-18 Data da Sessão: 16/04/2003 00:00:00, Relator: Mário Junqueira Franco Júnior, Acórdão 108-07357)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10855.004134/2002-72
Resolução nº : 105-1.246

Havendo renúncia a esfera administrativa, este auto deve ser julgado procedente, devendo ser mantida a aplicação da manutenção da multa de ofício.

Ao contrário do alegado a aplicação da concomitância e da multa de ofício não é incoerente.

Isso porque, como bem mencionado pela instância *a quo*, a decisão proferida na Ação ordinária de que trata o processo nº 96.0023796-4, impede a imposição de multa de ofício em relação aos ajustes do lucro real, *com aproveitamento no exercício de 1996*, em dedução da base de cálculo do IRPJ e CSLL.

Considerando que a presente exigência decorre de ajustes proferidos nos anos de 1997 e seguintes, não há que se falar na aplicação dessa decisão ao presente caso.

Assim, a fim de possibilitar o julgamento do mérito, com relação as alegações relativa ao Plano Verão, VOTO no sentido de converter o julgamento em diligência, somente para que a autoridade fiscal verifique se os valores glosados pela autuação correspondem, de fato, à diferença de correção monetária aplicável no balanço – ano-base 1989, no tocante a depreciação dos ativos existentes nesse período, bem como verifique se esses ativos permaneciam em seu balanço durante 1997 a 2000 sofrendo depreciação.

Sala das Sessões - DF, em 22 de março de 2006.

DANIEL SAHAGOFF